



PROJETO DE LEI PL./0280.1/2022

Regulamenta a comercialização, distribuição, utilização e envase de água mineral natural em sistema de vasilhame retornável com capacidade nominal de 10 (dez) e 20 (vinte) litros no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º. Todo vasilhame de água mineral retornável com capacidade nominal de 10 (dez) e 20 (vinte) litros deve ter características que permitem o seu intercâmbio e engarrafamento por diferentes empresas envasadoras de água mineral, de modo a ser reutilizado sucessivamente para o mesmo fim, sendo que, ao iniciar cada ciclo de uso, a embalagem é submetida a uma inspeção visual e à higienização antes do acondicionamento do produto.

Parágrafo único. Vasilhame retornável é aquele que não é descartável e que pode ser reutilizado em diversos ciclos de envase.

Art. 2º. É vedado o envase e comercialização de vasilhame de água mineral retornável com capacidade nominal de 10 (dez) e 20 (vinte) litros que não seja intercambiável entre as diferentes empresas envasadoras de água mineral.

Art. 3º. A empresa envasadora de água mineral que, no vasilhame retornável com capacidade nominal de 10 (dez) e 20 (vinte) litros, colocar a sua marca, desenho, nome ou outra forma de identificação, não poderá impedir que outra empresa envasadora utilize tal vasilhame para acondicionar e comercializar água mineral, e não poderá estabelecer vínculo artificial com o consumidor que o impeça de exercer a plena liberdade de escolha em adquirir o produto de quem lhe aprouver.

Parágrafo único. As empresas que colocarem a sua identificação no vasilhame poderão estabelecer procedimentos para a troca de vasilhames sem identificação em poder de outras empresas, por vasilhames com a identificação, em quantidade e qualidade equivalentes.

Art. 4º. A empresa envasadora de água mineral que envasar em vasilhame que contenha a identificação de outra empresa envasadora, fica obrigada a nele colocar em destaque a sua marca de forma a não causar confusão ao consumidor.

Art. 5º. As empresas que envasam e/ou comercializam água mineral ficam obrigadas a aceitar vasilhame com a marca de qualquer envasadora ou distribuidora, desde que esteja dentro do prazo de validade e em condições técnicas e sanitárias de reutilização.

Art. 6º. São vedados o envase e distribuição de água mineral destinada ao consumo humano em vasilhame em desconformidade com o prazo de validade previsto no art. 5º da Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Gabinete do Deputado Ricardo Alba
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 027
88020-900 – Florianópolis - SC
alba@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2695

Ao Expediente da

Em 09 / 08 / 22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Lido no expediente	09/08/22
Sessão de	10/08/22
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(20) ECONOMIA	
()	
()	
Secretário	
Mesa	



§ 1º A data limite da validade deverá ser fixada no fundo do vasilhame.

§ 2º Os vasilhames deverão garantir a integridade da água mineral e atender às normas técnicas e sanitárias previstas na Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral, em relação à fabricação, ao transporte, à distribuição e à comercialização da água mineral.

Art. 7º. Os vasilhames retornáveis de água mineral com capacidade nominal de 10 (dez) e 20 (vinte) litros, fabricados e incluídos no mercado a partir da vigência desta Lei, deverão ter obrigatoriamente a cor azul, para permitir ao consumidor identificar que se trata de água mineral natural.

Art. 8º. Os vasilhames de que trata a presente lei somente poderão ser envasados com água mineral natural, sem adição de quaisquer substâncias, e somente poderão ser envasados por empresas envasadoras que tenham concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral/Agência Nacional de Mineração.

Art. 8º É vedado o descarte de vasilhame no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não autorizado, conforme as normas ambientais aplicáveis à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 9º A fiscalização desta Lei é de competência dos órgãos de defesa do consumidor e vigilância sanitária.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a comercialização de água mineral no sistema de embalagem retornável com capacidade nominal de 10 (dez) e 20 (vinte) litros, em todo o seu ciclo de envase, transporte e comercialização, para garantir o direito do consumidor na aquisição de água mineral de qualidade em todos os seus aspectos técnicos e sanitários.

Nos últimos tempos, a utilização de água mineral para consumo humano vem crescendo constantemente como alternativa ao fornecimento de água pelo sistema público, especialmente pelo reconhecimento da qualidade da água mineral. Nesse ponto, temos a água mineral como um recurso natural que, em face da procura do mercado de consumo, tem proporcionado o reconhecido aumento da quantidade de empresas que nela buscam estabelecer um ramo de negócio.

Dessa forma, a possibilidade de utilização de vasilhame retornável de 10 e 20 litros como embalagem para acondicionar água mineral se dá por meio da autorização estabelecida na Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

De acordo com a mencionada Portaria nº 387, os materiais usados na fabricação das embalagens deverão atender às especificações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e, no processo de envase, comercialização e transporte, devem ser seguidas as determinações da ABNT NBR 14.222, ABNT NBR 14.328, e da ABNT NBR 14.638.

Com efeito, a norma federal em comento, expedida pelo DNPM em 2008, assevera, em seu art. 1º, que "Os titulares de concessão de lavra de água mineral que utilizam vasilhames plásticos retornáveis para envase deverão observar os termos desta portaria".

No caso, verifica-se que os destinatários da norma, os quais têm o dever de zelar pelo cumprimento das exigências técnicas e sanitárias, são os titulares de concessão de lavra de água mineral, bem como as demais empresas que estão inseridas no ciclo de fabricação do vasilhame, envasamento, acondicionamento, transporte e comercialização.

Outrossim, situação importante que ocorre na fase de comercialização da água mineral envolve a participação da população que adquire a água mineral acondicionada em vasilhame e, para tanto, apresenta outro vasilhame vazio em troca, e, assim, insere-se no sistema como um terceiro alheio à relação de produção, para fechamento da cadeia produtiva e comercial.

A propósito, os consumidores entram no ciclo econômico como proprietários dos vasilhames, adquirindo-os com seus próprios recursos financeiros. Nesse cenário, garantem a redução do custo de produção e a preservação do meio ambiente, na medida em que as embalagens, por serem retornáveis, têm o ciclo de vida útil estimado em



3 (três) anos, ao contrário de outras espécies de embalagens que são inutilizadas após seu uso.

Tal fato afigura-se de fundamental importância na relação econômica das empresas envolvidas, de forma que merece ter uma proteção por meio de normatização específica por parte do Estado, tendo em vista que o esforço e o investimento do consumidor não são reconhecidos em determinados postos de vendas ou distribuidoras, que não aceitam receber vasilhames de marcas diversas daquelas vendidas no estabelecimento.

Não há que se olvidar que as empresas que atuam no ramo de negócio de água mineral estão cumprindo corretamente com a legislação federal; no entanto, essa mesma norma não garante o direito do consumidor de poder adquirir água mineral de 10 ou 20 litros, independentemente da marca que está serigrafada no vasilhame retornável.

Ante a ausência de legislação estadual específica, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, com fundamento nos incisos V, VIII e XII do art. 24 da Constituição Federal, que outorga aos Estados membros a condição de legislar, concorrentemente, sobre a produção e o consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde, coibindo, assim, essa prática abusiva para obrigar as empresas a aceitarem, no momento da venda ao consumidor, qualquer marca de vasilhame, pois que, da forma como atualmente funciona o sistema, o consumidor fica obrigado a ter vasilhames de várias marcas, ou até mesmo a pagar um valor adicional por um novo vasilhame. Ademais, da forma atual, o consumidor não tem o livre direito de escolha para comprar a água mineral da marca de sua preferência. Acaba sendo forçado a comprar a marca do vasilhame que já está em seu poder, em uma verdadeira fidelização compulsória. Importante observar que o consumidor é o dono do vasilhame que utilizará para comprar o produto desejado. Este fato reforça a necessidade de preservar o direito do consumidor, proprietário do vasilhame, de escolher a marca que lhe aprouver, e não ser forçado a comprar o produto da marca que está em seu vasilhame vazio.

Consoante consta no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei, fica sob responsabilidade das empresas a organização e o funcionamento de uma câmara de troca dos vasilhames que estão sendo recepcionados no sistema de embalagem retornável. Dessa forma, os vasilhames serão entregues para as empresas identificadas para, conforme o prazo de validade da embalagem, providenciarem o descarte numa ação de responsabilidade ambiental, ou encaminharem à linha de produção e reiniciarem o novo ciclo.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Deputado Ricardo Alba



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0280.1/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2022


PI Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria